



PRLAD

Projeto de Regulamento de Licenciamento de Atividades Diversas





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

[Handwritten signature]

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Fundamentação Económico-Financeira

As taxas devidas pelo licenciamento de atividades diversas têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção), sendo que;

- a) A fórmula de cálculo é a seguinte: $TLAD = tme \times vh + ct$, em que tme é o tempo médio de execução, vh é o valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial, e ct é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);
- b) Sendo que a taxa a aplicar é de $1,5 \times vh + ct$ para o licenciamento de venda ambulante de lotarias e de arrumador de automóveis; de $1 \times vh + ct$ para o licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeites a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.
- c) O valor hora do funcionário é atualizado conforme a remuneração do funcionário que estiver ao serviço.

TAXAS

Serviço	Valor
Licenciamento de venda ambulante de lotarias.	6€
Licenciamento de arrumadores de automóveis.	6€
Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.	20€

O nº 3 do artigo 16º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de setembro, passou a prever competências de licenciamento de atividade até então cometidas ao município.

Nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 29 de abril, na sua redação atual, o exercício destas atividades carente de Regulamento.

CAPITULO I





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

ÂMBITO E OBJETO

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulantes de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c) do artigo anterior carece de licenciamento da freguesia.

CAPITULO II

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia de cartão do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 - A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3 - A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.

4 - A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 4.º





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo I a este regulamento.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 6.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia de cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia de cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias;
 - f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zonas para que é solicitada a licença.
3. A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.
4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até trintas dias de caducar a sua validade.

Artigo 7.º





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

Handwritten signature and initials in blue ink.

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que seja titular e portador do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do ANEXO II a este regulamento.

Artigo 8.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 9.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO IV

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAS E BAILES

Artigo 10.º

Licenciamento

1. A realização de arraias, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.
 - a) Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.
2. As bandas de música, grupos filarmónicas, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 00 horas até às 09 horas.





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

[Handwritten signature]

3. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons, para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 09 horas e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 14.º.
4. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
 - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) Cumprimento dos limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 11.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Atividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da atividade;
 - d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia de cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia de cartão do cartão de identificação fiscal;
 - d) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 12.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, delas devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 13.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se também o Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro na redação atualmente em vigor.

Artigo 14.º

Condicionantes

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitais ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só permitida quando, cumulativamente:
 - a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
 - c) Respeito o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 15.º

Festas Tradicionais

1. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
2. Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 16.º

Prazos

1. As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.
2. O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

Artigo 17.º

Taxas

Pelas práticas dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na Freguesia.

Artigo 18.º

Tramitação desmaterializada

Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados no portal eletrónico definido para o efeito ou, na sua impossibilidade, nos serviços administrativos da Freguesia.

Artigo 19.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho pelo Presidente da Junta.

Artigo 20.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 21.º

Entada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2026.

O regulamento foi aprovado, por unanimidade pelo executivo da Freguesia.

O Presidente

João Manuel da Silva Monteiro

O Secretário

José Duarte Carvalho Gomes

A Tesoureira

Lígia Maria de Almeida Santos






Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

ANEXO I

MODELO DE CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIA

 VILA DE LORDELO	<div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 100px; margin: 0 auto; text-align: center; padding: 10px;">Fotografia</div>
Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotaria n.º _____	
Nome: _____	
Licença válida até ___/___/_____	O Presidente da Junta de Freguesia
Licença válida até ___/___/_____	O Presidente da Junta de Freguesia
Licença válida até ___/___/_____	O Presidente da Junta de Freguesia
Licença válida até ___/___/_____	O Presidente da Junta de Freguesia
Licença válida até ___/___/_____	O Presidente da Junta de Freguesia





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

[Handwritten signature]

ANEXO II

MODELO DE CARTÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

	VILA DE LORDELO	<p>Fotografia</p>
<p>Cartão de Identificação De Arrumador de Automóveis n.º _____</p>		
<p>Nome: _____</p>		
<p>Válido até ____/____/____</p>		
<p>Zona (s) de Atuação</p>		
<p>_____ _____ _____ _____</p>		
<p>O Presidente da Junta de Freguesia</p>		

